



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 57/2023

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 23 de março de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Departamento de Pesquisas Judiciárias	7

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0005437-80.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODRIGO ROCHA LIMA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: RODOLFO JOSE LEAL DE MORAES. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: MARIA REGINA DUARTE CABRAL. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: MICHELL SALES CASTEDO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: NATALIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: MARIA IVONE LEAL. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: MAIULA LEANDRO DA PENHA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: LAISSA ARAUJO LIMA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: KASSANDRA ALMEIDA BAPTISTA LIMA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: KARLA ROBERTA ALVES MARINHO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: JANIO VICTOR DE MATOS DUARTE. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: JAESIA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: HANNAH GONCALVES MENDONCA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: GERLANE SANTOS SILVA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: FRANCISCO DARIO DE ALENCAR TIMBO FILHO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: FERNANDA LUISA CHAGAS CUNHA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: ERLON CESAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: EDGAR MARTINS AGUIAR. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: DANTE GAGEIRO LA PORTA NETO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: CLECIO CRISTHIAN PAOZINHO SILVA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: ALIER ADLAR AQUINO DE OLIVEIRA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: JAILSON GOMES MARTINS. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: DANIEL SILVA DO CARMO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: CARLA BIANCA MELO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: SILVETE MONTELES DO CARMO. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: ALDA VANESSA CARDOSO FERREIRA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: WALLACE SERRA CABRAL. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. A: NILTON WAGNO GUEDES DA SILVA. Adv(s): PI9498 - FRANCISCA DA CONCEICAO, PI5795 - ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005437-80.2022.2.00.0000 Requerente: RODRIGO ROCHA LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTÕES RELACIONADAS A CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MATÉRIA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINADA A REATUAÇÃO DO FEITO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA E A SUA REDISTRIBUIÇÃO. DECISÃO 1. Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, apresentado por PAULO CÉSAR DE ARAÚJO SILVA E OUTROS em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do qual requerem o cumprimento do prazo constitucional de validade do concurso pelo tribunal requerido, bem como a apresentação de diversos dados relativos aos cargos vagos e situação dos servidores existentes em seu quadro funcional. Alegam que foram aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Maranhão e que o tribunal, sem qualquer justificativa legal, prorrogou o prazo de validade do concurso público apenas por mais 18 (dezoito) meses, em desobediência ao art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que existem 180 (cento e oitenta) cargos vagos e, em sua maioria, são ocupados por servidores cedidos das prefeituras e por estagiários, o que supera o percentual de 20% (vinte por cento) previsto pela Resolução CNJ n. 88 para tais hipóteses. Tecem considerações sobre a existência de eventual nepotismo cruzado no âmbito do TJMA, bem como sobre a possibilidade de se reconhecer direito subjetivo à nomeação a candidatos aprovados fora do número de vagas, caso comprovem o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, bem como o interesse da Administração e disponibilidade orçamentária para preenchimento dessas vagas. Por fim, requerem: a) Que o TJMA, cumpra ao prazo constitucional de validade do concurso público, conforme art. 37, inc. III, da CF88; b) Que o TJMA, informe no prazo de 30 dias, quantos cargos vagos há, para: Técnicos Judiciário-Apoio Administrativo e Técnico Judiciário Edificações; bem como, Analista Judiciário-Psicólogo; Analista Judiciário Assistente Social; Analista Judiciário-Engenheiro mecânico, Analista Judiciário - Engenharia Civil, Analista Judiciário - Arquivo, Analista Judiciário - História, Analista Judiciário; c) Que o TJMA, informe, no prazo de 30 dias, quantos servidores participam do quadro do por judiciário, como cedidos, informando a quantidade de servidores efetivos, para que haja um comparativo, em relação ao limite de 20% estabelecido pelo CNJ, especialmente os cedidos das prefeituras; d) Que informe a quantidade de pessoas nomeadas para o cargo em comissão, especificando, quantos foram nomeados a partir da homologação do resultado final do concurso, que ocorreu em 12/03/2020; e) Que seja determinado ao TJMA, que tome as providências constitucionais no sentido a nomeação dos candidatos aprovados, no que tange aos cargos de : Técnicos Judiciários-Apoio Administrativo e Técnico Judiciário- Edificações; bem como, Analista Judiciário-Psicólogo; Analista Judiciário- Assistente Social; Analista Judiciário-Engenheiro mecânico, Analista Judiciário - Engenharia Civil, Analista Judiciário - Arquivo, Analista Judiciário - História- pois há os cargos vagos em decorrências de: de pedidos de exoneração, demissão, falecimentos, aposentadorias e posse em cargos inacumuláveis; f) Por fim, que seja determinado ao TJMA, apresentação de informações sobre o quantitativo de estagiários nomeados, bem como, informar, se tal quantitativo obedece ao limite de 30%, recomendo na Resolução 09/2008 e lei federal 1.788'08 - Lei de Estágio e no caso de ultrapassarem desse limite, deve o CNJ determinar adequação. É o relatório. Decido. 2. Com efeito, depreende-se da análise da peça inaugural que se cuida de expediente cuja apreciação não está prevista dentre aquelas reservadas ao Corregedor Nacional de Justiça. Preceitua o art. 47 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça n. 67/2009 que serão distribuídas ao Corregedor as reclamações disciplinares; as representações por excesso de prazo e os pedidos de providência e a avocação de sua competência. Não há, portanto, previsão regimental de distribuição da classe processual Procedimento de Controle Administrativo - PCA à Corregedoria Nacional de Justiça. Em que pese tenha o expediente sido autuado como Pedido de Providências, há expressa menção na exordial sobre providências afetas ao escopo da

classe processual acima nominada (PCA), devendo, pois, ser retificada a autuação para que figure de forma correta no sistema informatizado. A par disso, colhe-se da redação do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria que a competência da Corregedoria Nacional de Justiça centra-se, fundamentalmente, em atribuições fiscalizatórias de cunho disciplinar, bem como atinentes aos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, cabendo, de forma residual, atribuições outras que não se encontram expressamente previstas nos normativos regentes da matéria. Na hipótese versada nos autos, todavia, trata-se de matéria atinente a concurso público - recorrente no âmbito deste Conselho Nacional - cuja competência para análise recai sobre os demais Conselheiros. De modo a reforçar a conclusão supracitada, importante citar, a título ilustrativo, os seguintes precedentes deste CNJ sobre a matéria: "QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. No julgamento colegiado do presente procedimento, foi determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) que cumprisse o cronograma apresentado de provimento dos 16 cargos vagos de oficial de justiça, por meio da nomeação de candidatos aprovados no concurso público de servidores regido pelo Edital 3/2019. 2. Em que pese a convocação de 3 candidatos realizada no mês de abril/2022, as demais deixaram de ser promovidas, ao argumento de que a nova gestão do TJMA teria constatado um cenário de limitação orçamentária que representaria óbice à nomeação de novos concursados, notadamente em razão da observância ao limite prudencial. 3. Parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAO) confirmou a tese de restrição orçamentária somada à possibilidade de se ultrapassar o limite prudencial. Ressaltou, contudo, ser possível a solicitação de abertura de créditos adicionais que comportem as despesas com pessoal no exercício (inclusive com os novos concursados), à luz da legislação aplicável. 4. Sendo assim, a despeito da situação orçamentária vivenciada pela Corte Maranhense, a solução mais adequada para o deslinde do caso em apreço seria o TJMA enviar esforços para dar concretude ao provimento dos 13 cargos vagos de oficial de justiça remanescentes. 5. Nada obstante, considerando que descabe ao CNJ ingerir na autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, sobretudo para imposição de gastos que impliquem inobservância do limite prudencial, não haveria espaço para a manutenção do quanto deliberado, no ponto, como uma determinação. 6. Questão de ordem aprovada para expedir recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão." (CNJ - QO - Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008910-11.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ N. 203/2015. COTAS RACIAIS. UNIVERSO DE PROVAS DISCURSIVAS DE CANDIDATOS COTISTAS A SEREM CORRIGIDAS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO TJRJ QUE POSSUI AMPARO EM EXEGESE RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE E QUE TEM SIDO REFERENDADA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. 1. Pretensão de ampliação do universo de provas discursivas de candidatos negros a serem corrigidas, mediante elaboração da lista de cotistas sem o cômputo de candidatos que obtiveram pontuação suficiente na prova objetiva para figurar na lista de ampla concorrência. 2. A política de cotas raciais, instituída por este Conselho por meio da Resolução n. 203/2015, apresenta como objetivo primário o efetivo preenchimento das vagas disponibilizadas aos candidatos negros, e não sua mera figuração nas fases do concurso. Precedente. 3. A interpretação adotada pelo TJRJ possui amparo em exegese razoável da legislação aplicável à espécie e tem sido referendada pelo Poder Judiciário, o que denota ausência de flagrante ilegalidade apta a desafiar a excepcional intervenção do CNJ. Prestígio à autonomia administrativa do tribunal para a condução do certame. 4. Recurso conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000346-09.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Desse modo, revela-se possível concluir que a providência almejada pelos requerentes desborda da competência correicional da Corregedoria, razão pela qual deve o presente expediente ser redistribuído, na forma regimental, a um Conselheiro para, se o caso, vir a ser apreciado em Plenário. 3. Com esteio nesses fundamentos, remetam-se os autos à Secretaria Processual para reautuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo e, na sequência, para redistribuição na forma regimental. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 5

N. 0007951-79.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PAULO BATISTA LOPES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVONE MARIA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA MARIA COSTA SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEISE HOLDER DA SILVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA ALVES MARINHO. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: DENISE LEA SACRAMENTO AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEYVIS DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DE ALMEIDA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILERMANDO MOTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FELD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CARLYLE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITA DE BORBA MARANHÃO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLARISSE ARRUDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TÂNIA DE LIMA VILLAÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA LOBO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLÁUDIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLÁUDIA FLORÊNCIO WAICK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ANTONIO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA MARIA LACERDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KARINA DE CARVALHO COSTA CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MELO CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO EUGÊNIO DE CARVALHO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE MEDEIROS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOSE SAMPAIO DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MELO GOMES PEREIRA. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: ANDRÉA CABRAL ANTAS CÂMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOLEDADE DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOMERO LECHNER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE ANDRADE ALEXANDRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO ANDRÉ DE BRITO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: JOÃO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DANTAS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SÉRGIO DA SILVA LIMA. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: PETERSON FERNANDES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO MARTINS DE MACEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GIOVANI MILITÃO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLÁUDIO MENDES JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDI DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEANTO ALVES PANTALEÃO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINA FLAVIA CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA LIMA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE LUCK MARROQUIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO TOMAZ DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CANDIDO DE ANDRADE VILLACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PEDRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO SILVA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA PARAÍSO GUEDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSANA MARIA ANDRADE DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIANE DE CASTRO FONSECA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA DE ARAÚJO LUCENA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR FLAVIO LOBO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELA BESCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTER ANTONIO SILVA FLOR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA NERY LINS DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE XAVIER UBARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ORGETTE DE SOUZA FERNANDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZENEIDE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA CHISTINA MONTENEGRO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANALDO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUCIO NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERENICE CAPUXO DE ARAÚJO ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO VALÉRIO FAUSTO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTTO BISMARCK NOBRE BRENKENFELD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LACERDA BEZERRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRÍCIO JORGE LOBO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO OTÁVIO REGALADO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CONRADO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ADEL TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: CÍNTIA CIBELE DINIZ DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARYNE CHAGAS DE MENDONÇA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KÁTIA CRISTINA GUEDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEITY MARA FERREIRA DE SOUZA E SABOYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAMARCK ARAÚJO TEOTÔNIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA NUNES DE SA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEANTO FORTUNATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEOFAS COELHO DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUDSON DE ARAÚJO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: FÁBIO WELLINGTON ATAÍDE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINA LENA RICARDO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA MARANHÃO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKI FERNANDES CORIOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TICIANA MARIA DELGADO NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOMAR BRITO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ANTONIO CORREIA FILGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA DE FÁTIMA MARQUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WITEMBURGO GONÇALVES DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CÉLIA ALVES SMITH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE BALTAZAR VILAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA MELO MARTINS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉO ALEKSANDRO NOBRE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO DA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM JACOME DE CARVALHO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSANE PEIXOTO NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO SOARES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ARMANDO PONTE DIAS JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CORDEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ UNDARIO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE OLIVEIRA CARTAXO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN REJANE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DOS SANTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTOVAM PRAXEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUELA DE ALEXANDRIA FERNANDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DO NASCIMENTO COSMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PINTO VARELA. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELINE GUEDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON AMARAL DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SANTIAGO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO TINOCO DE GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIVALDO TOSCANO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA EDVANDA MARQUES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA LYSANDRA FERNANDES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA REGO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NADJA BEZERRA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NIVALDA NECO TORQUATO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILNÁ ROSADO MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA ISABEL DE MOURA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARKLENYA XEILHA SOUZA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR CORTEZ BONIFACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZEVEDO HAMILTON CARTAXO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO DAHBAR ARBEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO RODRIGUES CALDAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN VERONICA CALAFANGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSIER BARBALHO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIMAR DIAS ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARIA TEREZA MAIA DIOGENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL QUEIROZ E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GABRIEL MAIA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOSE SAMPAIO DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NIVALDA NECO TORQUATO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADA MARIA DA CUNHA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA EDVANDA MARQUES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AIRTON PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOMAR BRITO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA MELO MARTINS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBA PAULO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ANTONIO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA. Adv(s): RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: AMANDA GRACE DIOGENES FREITAS COSTA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUCIO NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELA BESCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIEDJA FERNANDES DOS ANJOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MELO CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Nilson Roberto Cavalcanti Melo. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO CANDIDO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME

NEWTON DO MONTE PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALCEU JOSE CICCIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO EUGENIO DE CARVALHO BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROGERIO JANUARIO DE SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORGE CARLOS MEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIANA ALVES MARINHO. Adv(s):. RN3632 - PEDRO LINS WANDERLEY NETO. R: PATRICIO JORGE LOBO VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATO VASCONCELOS MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE BALTAZAR VILAR DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ILNA ROSADO MOTTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EVERTON AMARAL DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PETERSON FERNANDES BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRO CORDEIRO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA MARANHÃO DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA FLORENCIO WAICK. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDINO JALES DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIA BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVANALDO BEZERRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RICARDO PIRES DE AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ZENEIDE BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HOMERO LECHNER DE ALBUQUERQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RIVALDO PEREIRA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO Consta Advogado. R: JOAO ANDRE DE BRITO CHAVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE SILVEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MARINHO NOGUEIRA FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATA AGUIAR DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TATIANA SOCOLOSKI PERAZZO PAZ DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABIO WELLINGTON ATAIDE ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TALITA DE BORBA MARANHÃO E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AGENOR FERNANDES DA ROCHA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE OLIVEIRA CARTAXO FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: REYNALDO ODILO MARTINS SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA DE ARAUJO LUCENA MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CLARISSE ARRUDA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE DE FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SABRINA SMITH CHAVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDRA SIMOES DE SOUZA DANTAS ELALI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSANE PEIXOTO NORONHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE ARMANDO PONTE DIAS JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SERGIO AUGUSTO DE SOUZA DANTAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE DANTAS DE LIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SERGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE UNDARIO ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUIANE DE CASTRO FONSECA MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUZANA PAULA DE ARAUJO DANTAS CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KATIA CRISTINA GUEDES DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TANIA DE LIMA VILLACA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDREA CABRAL ANTAS CAMARA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KEITY MARA FERREIRA DE SOUZA E SABOYA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDREO ALEKSANDRO NOBRE MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TICIANA MARIA DELGADO NOBRE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAMARCK ARAUJO TEOTONIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LILIAN REJANE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANA LIMA TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALENTINA MARIA HELENA DE LIMA DAMASCENO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALERIA MARIA LACERDA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA DE FATIMA MARQUES BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL PADRE NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANUELA DE ALEXANDRIA FERNANDES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA REGO BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO PINTO VARELLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WELMA MARIA FERREIRA DE MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WITEMBURGO GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANNA CHRISTINA MONTENEGRO DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANNA ISABEL DE MOURA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRENO VALERIO FAUSTO DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLA VIRGINIA PORTELA DA SILVA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CINTHIA CIBELE DINIZ DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MENDES JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEANTO ALVES PANTALEAO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEANTO FORTUNATO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEUDSON DE ARAUJO VALE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIELA ROSADO DO AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIELLA PARAISO GUEDES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s):. DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN. Adv(s):. DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007951-79.2017.2.00.0000 Requerente: PAULO BATISTA LOPES NETO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INAUGURADO DE OFÍCIO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADOS. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. DECISÃO 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de concessão de medida liminar, proposto por Paulo Batista Lopes Neto contra ato do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), que reconheceu a possibilidade de pagamento de auxílio-moradia retroativo aos seus magistrados. Alegou o requerente que, em razão de requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio Grande do Norte (AMARN) nos autos do Procedimento Administrativo 12.474/2014 e da abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 41.280.000,00, o TJRN estaria na iminência de promover o pagamento de valores retroativos a título de ajuda de custo para moradia aos seus magistrados e, assim, adotar medida que não só possibilitaria a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, como configuraria afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), à Resolução do CNJ e a precedentes deste Conselho. Nessa perspectiva, aduziu que, para além de o reforço orçamentário prestado à Corte requerida pelo Executivo se mostrar inconveniente, porquanto o Governo do Estado ainda não teria finalizado o pagamento da folha salarial de agosto, tal abertura de crédito suplementar também se apresenta inoportuna, porque foi concedida após decisão deste Conselho nos autos do PCA 0006293-54.2016.2.00.0000, em que a Relatora, e. Conselheira Daldice Santana, determinou a devolução de valores decorrentes de "sobras orçamentárias do TJRN" ao Tesouro do Estado, ou sua dedução dos duodécimos do exercício seguinte. Afirmou, ainda, que o pagamento de valores retroativos a título de auxílio-moradia não se coaduna com o quanto assentado pelo STF no julgamento da Medida Cautelar na Ação Originária 1.773/DF, no qual, ao reconhecer o direito dos magistrados federais ao aludido auxílio, a Suprema Corte consignou que os efeitos da decisão só seriam contados a partir de sua publicação; e que tampouco se adequa à data de 15-9-2014, fixada como termo inicial para os efeitos financeiros da Resolução CNJ 199/2014, que dispõe sobre ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário (art. 5º). Por fim, asseverou que o Conselho Nacional do Ministério Público segue o mesmo posicionamento em relação à impossibilidade de pagamentos retroativos à decisão do STF (art. 8º, Resolução CNMP 117/2014) e que a referida autorização do TJRN se

mostra contrária ao entendimento firmado por este Conselho no Pedido de Providências 0006056-54.2015.2.00.0000, no qual se reiterou que os efeitos da AO 1.773 MC/DF são prospectivos e determinou-se a suspensão do pagamento de valores retroativos a título de auxílio-moradia, e no PCA 0001896 49.2016.2.00.0000, em que foi ratificada liminar anteriormente concedida, para também determinar fosse suspenso o pagamento de auxílio-moradia retroativo. Em razão de tais fatos, pugnou pela concessão de medida liminar, para que fosse suspenso o pagamento dos referidos valores retroativos até decisão final do Plenário do CNJ. No mérito, requereu fosse reconhecida a ilegalidade do pagamento de auxílio-moradia relativo a período anterior a 15-9-2014; determinada a devolução ou abatimento de eventuais valores já recebidos a esse título, ou, caso fosse reconhecida a boa-fé dos já beneficiados, que se atribuisse ao Presidente do TJRN, ordenador de despesas do Tribunal, a responsabilidade pelo ressarcimento. Instado a se manifestar no prazo de 48 horas e a instruir o feito com cópia integral Processo Administrativo 12.474/2014, o Tribunal requerido juntou aos autos a documentação exigida, bem como defendeu a legalidade do ato, por entender tratar-se de direito preexistente, e, portanto, correta a "percepção retroativa há 5 (cinco) anos, mediante incidência de correção monetária e juros" (Enunciado Administrativo TJRN 2/2017). Sustentou, outrossim, haver judicialização da matéria em razão de existir pedido de pagamento retroativo de auxílio-moradia na AO 1.946 MC/DF; bem como apontou que: a) outros tribunais e o Ministério Público já reconheceram a legalidade do pagamento de parcelas retroativas da ajuda de custo para moradia; b) o pagamento do referido auxílio no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte já se encontrava previsto no art. 107, II, da Lei Complementar Estadual 165/1999; c) não há determinação que impeça o reconhecimento e pagamento retroativo nas Ações Originárias 1.773 MC/DF e 1.946 MC/DF; d) o STF "regulamenta a verba na Resolução 413/2009 e na Emenda Regimental 36/2009", bem como já assegurou o pagamento retroativo de Parcela Autônoma de Equiparação na Ação Originária 630-9/DF; e e) faz-se necessária a inclusão da Associação dos Magistrados Brasileiros e da AMARN no polo passivo do presente procedimento, de modo a assegurar o efetivo contraditório. Ademais, informou que, com o intuito de se manter a simetria constitucional com os membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, foi adotado o percentual de 10% do valor do subsídio para o pagamento do auxílio, e que, com a aprovação do enunciado administrativo, foi determinada elaboração de folha suplementar para pagamento da ajuda de custo para moradia aos magistrados referente aos meses de agosto de 2009 a maio de 2014, atualizada pela remuneração dos depósitos de poupança, consoante estabelece o art. 15 da Resolução CF-RES 2012/000224. Em 25/10/2017, o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes indeferiu a medida liminar, em razão da perda superveniente do interesse, tendo em vista a identidade da questão ventilada nos presentes autos e a amplitude do quanto decidido pela Corregedoria Nacional de Justiça no PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000 - inaugurado de ofício - e que trata sobre os mesmos fatos ora em exame (id 2289978). Naquele decisum, determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para que analisasse possível prevenção para apreciação dos autos, o que, de fato, veio a ser reconhecido pelo então Corregedor, Ministro João Otávio de Noronha (decisão Id 2296392). Por intermédio da decisão ID 2298557, exarada em 17/11/2017, o então Corregedor determinou: "a) Remessa dos autos à Secretaria Processual do CNJ para que realize o traslado dos documentos que instruem o PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000 (Ids 2277479; 2277982; 2280998; 2290769; e, 2295328) para o presente Procedimento de Controle Administrativo; b) Inclusão no polo passivo da demanda de todos os juizes e desembargadores relacionados nos autos do PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000 (Id 2286981); c) Após, sejam intimados todos os sujeitos que compõem o polo passivo da demanda - o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e os magistrados que receberam os valores relativos ao retroativo do auxílio-moradia, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca dos pedidos formulados na inicial (Id 2275813)." Tais providências foram atendidas pela Secretaria Processual. Em 14/12/2017, reconheceu-se a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros e da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte para intervirem no feito como terceiras interessadas (Id 2317555). Processo seguiu regular tramitação com apresentação de defesa pelos magistrados interessados, sendo que, em 02/08/2019, foi prolatada decisão nos seguintes termos: "Considerando que já foi reconhecido nestes autos que o presente PCA tem conteúdo muito semelhante ao PP 0008002-90.2017, o que motivou, inclusive, a sua remessa à Corregedoria Nacional de Justiça por prevenção - em decisão que foi confirmada pela Presidência do CNJ, conforme decidido no PP 000785-59.2018 - e também considerando que o PP 0008002-90.2017 encontra-se suspenso em cumprimento à decisão proferida pelo STF, no MS 35.292/DF - que ainda se encontra pendente de julgamento - determino a suspensão do presente PCA até o julgamento definitivo do MS 35.292/DF. Cumpra-se." 2. Conforme alhures assinalado, a par do presente expediente, havia em tramitação no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, o PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000, que apresentava conteúdo semelhante ao do presente PCA e se encontrava suspenso, aguardando definição jurídica do MS n. 35.292/DF. Em razão da identidade de causa de pedir entre ambos os expedientes, foi o presente PCA suspenso também por força da citada ação mandamental. Sucede que, após a decisão liminar concedida no bojo do Mandado de Segurança n. 35.292/DF (id 2302457), em 8/11/2017, sobreveio a notícia de que, em 17/05/2021, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime, concedeu a segurança para desconstituir o pronunciamento do Ministro Corregedor Nacional de Justiça, que havia determinado a devolução de valores recebidos, a título de auxílio-moradia, por magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (id 4370657). Há, ainda, idêntica notícia sobre o desfecho do Mandado de Segurança n. 35.298, com o mesmo objeto (ID 4370657), que, igualmente, teve a segurança concedida para desconstituir o pronunciamento do Corregedor Nacional. Assim, a meu ver, as decisões exaradas pelo STF nos autos dos Mandados de Segurança n. 35.292/DF e n. 35.298/RN consubstanciam-se em obstáculos intransponíveis, impeditivos de nova análise do mérito nesta esfera administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Conselho Nacional de Justiça: EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AÇÃO ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA SEARA JURISDICIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 1. A pretensão nestes autos foi decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda no ano de 2010 e reapresentada a esta Casa, em ocasião posterior. Também foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 29.647 (que não obteve provimento), na Ação Rescisória n. 2.657 (à qual foi negado seguimento) e na Ação Originária n. 2.545 (julgada improcedente). Aludidas decisões jurisdicionais, qualificadas pela coisa julgada, estabelecem impossibilidade absoluta de reforma, em seara administrativa, do que está resolvido em definitivo pela Corte Constitucional. 2. Apelo a que se nega conhecimento, com preservação, na íntegra, da Decisão Monocrática Final recorrida. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006254-18.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021). Por fim, revela-se imperioso assinalar que, ao mencionado PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000 - que apresenta a mesma causa de pedir do presente expediente e encontrava-se suspenso, aguardando a definição do MS n. 35.292/DF - foram estendidos, como corolário, os mesmos fundamentos da presente decisão, reconhecendo-se a judicialização da matéria, a impossibilidade de rediscussão do mérito administrativa nesta Corte Correccional e a conseqüente perda superveniente do objeto. 3. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F22 6

Departamento de Pesquisas Judiciárias**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****6ª EDIÇÃO DA SÉRIE JUSTIÇA PESQUISA****CONVOCAÇÃO Nº 01/2023****CONVOCAÇÃO PÚBLICA**

O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, convoca Instituições de Ensino Superior e outras Instituições públicas ou privadas (desde que, neste último caso, sejam sem fins lucrativos), fundações de apoio à pesquisa e demais entidades incumbidas, regimental ou estatutariamente, de atividades de ensino e pesquisa, para seleção de projetos de pesquisa que farão parte da 6ª edição da série Justiça Pesquisa. Consulta do Edital e demais informações no endereço: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/editais-3/>>.